



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.000350/2004-96
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.531 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrentes FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexistente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do §5º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

A matéria relativa à irretroatividade do art. 90 da medida provisória nº2.158-35 e do art. 18, da Lei n. 10.833/2003, o contribuinte não preencheu o requisito do prequestionamento para sua admissibilidade, pois o tópico não foi tratado no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela Contribuinte FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA. (e-fls. XX) com fulcro nos artigos 7 e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, buscando a reforma do **Acórdão nº 301-32.646** (e-fls. XX) proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 23/03/2006, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário:

TDA.COMPENSAÇÃO. Incabível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, exceto Imposto Territorial Rural - ITR, com créditos referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA, por falta de previsão legal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. INTUITO DE FRAUDE. Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado, nos autos, o evidente intuito de fraude, por parte da autuada.

Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa aplicada para 75%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Não resignada com o julgado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. xx) suscitando divergência jurisprudencial com relação à redução da multa de ofício fixada para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 204-01.732.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho nº 1053.133570 (e-fl. 139 a 141), de 10 de maio de 2007, proferido pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 146 a 149), requerendo o desprovimento do recurso especial.

Na mesma oportunidade, a Contribuinte apresentou recurso especial de divergência (e-fls. 150 a 156) com relação à aplicação da multa de ofício sobre os valores considerados como indevidamente compensados, protestando não existir, à época, norma legal prevendo essa penalidade. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão nº 202-17.199.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho nº 1524 (e-fl. 172 a 174), de 17/11/2008, proferido pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 176 a 186) requerendo o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

Os recursos especiais da **Fazenda Nacional** e da **Contribuinte** foram interpostos tempestivamente, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos

constantes no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da sua interposição.

Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, embora tempestivo, não atende aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, não merecendo, portanto, ter prosseguimento.

Insurge-se a Fazenda Nacional com relação ao artigo 18 da Lei n.º 10.833/03, que determina a aplicação de multa na hipótese de fraude e em outras hipóteses que, para este efeito, são equiparadas à fraude. Alegou não ser necessário demonstrar que o Contribuinte agiu com evidente intuito de fraude para aplicação da referida multa, sendo suficiente a utilização de créditos de natureza não tributária para que seja equiparada à fraude.

Para comprovar a sua divergência, colacionou como paradigma o acórdão n.º 204-01.732, cuja ementa se dá nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação da Lei nº 11.051/2004, quando a não homologação de compensação pleiteada pelo sujeito passivo decorrer da constatação de ocorrência de algum dos tipos previstos nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sujeita-se o contribuinte à exigência de multa, lançada de ofício, de 150% do montante dos débitos indevidamente compensados.

Recurso negado.

Embora pela ementa do acórdão utilizado como paradigma, em uma primeira análise, se entenda por caracterizado o dissídio, os casos confrontados guardam diferença fática importante: no acórdão paradigma houve a caracterização do evidente intuito de fraude, e não mera presunção, conforme ocorre nos presentes autos.

A transcrição de trecho do acórdão paradigma deixa clara a caracterização da fraude, *in verbis*:

[...]

A caracterização do evidente intuito de fraude ensejador da aplicação da multa teria sido a inserção da informação de que os créditos fiscais utilizados na compensação seriam de titularidade da empresa quando, na verdade, o eram de terceiros, tendo sido adquiridos mediante contrato

particular de cessão. Também de que se tratava de créditos tributários quando, em verdade, eram de origem trabalhista.

[...]

De outro lado, no caso deste processo administrativo, a fraude era presumida em razão de ter havido a compensação com créditos tributários do Contribuinte que não eram de natureza tributária. Há, portanto, uma presunção de fraude em razão da redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e não a sua evidente caracterização., conforme se depreende de excerto do voto:

[...]

Diversamente daquela autoridade, este Conselheiro entende que a recorrente apenas submeteu ao Fisco um pedido de compensação de seus débitos com títulos públicos (veja-se representação de fl. 08) que, pela sua própria natureza, e pelas lições doutrinárias e legislação que aduz ao seu recurso, julgou este serem títulos hábeis para quitação das suas pendências tributárias.

Não consigo vislumbrar nenhum intuito de fraude neste procedimento. Ao contrário, devemos reconhecer que houve, por parte da recorrente, boa-fé, o que não poderíamos afirmar com certeza se fosse o caso, por exemplo, de ter havido uma compensação feita apenas na contabilidade da empresa, com posterior informação — via DCTF — de que não haveria nenhum tributo a ser pago.

[...]

Portanto, a premissa utilizada no acórdão paradigma trata de situação fática diversa daquela que foi analisada no caso dos autos, pois não se está diante de "*evidente intuito de fraude*", mas sim de mera presunção por compensação com créditos de natureza não tributária, não sendo possível a comparação da aplicação do mesmo tratamento jurídico com relação à multa de ofício.

Diante do exposto, estando ausente o requisito da divergência jurisprudencial pois inexistente a necessária similitude fática entre os arestos, deve ser negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial da Contribuinte

No que tange ao recurso especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional alegou a sua inadmissibilidade em razão de a matéria não ter sido tratada no recurso voluntário; inexistir prequestionamento e não haver acórdão paradigma válido. Entende-se assistir razão à Fazenda Nacional pelo não conhecimento do recurso especial da Contribuinte.

Entende-se assistir razão à Fazenda Nacional. A matéria relativa à aplicação da multa de ofício sobre os valores considerados como indevidamente compensados não foi tratada no recurso voluntário, não tendo havido o preenchimento do necessário requisito do prequestionamento.

Nos termos do §5º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *"o recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais"*.

A matéria relativa à irretroatividade do art. 90 da medida provisória nº2.158-35 e do art. 18, da Lei n. 10.833/2003, o contribuinte não preencheu o requisito do prequestionamento para sua admissibilidade, pois a matéria não foi tratada no acórdão recorrido.

Além disso, sequer empreendeu um cotejo analítico entre a decisão recorrida e o aresto paradigma, constatando-se, dessa forma, que não atende às exigências do art. 15, §§ 2º, 3º e 5º, do RICSRF, pelo que deve ser prontamente inadmitido. E nem poderia tê-lo feito, na medida em que o acórdão recorrido não trata da possibilidade ou não de aplicação do art. 90 da medida provisória nº2.158-35 e do art. 18, da Lei n. 10.833/2003 sobre os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.

Não se conhece, portanto, do recurso especial da Contribuinte.

Dispositivo

Diante do exposto, não se conhece dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello